

Projeto de Lei nº 61/2017.

"Estabelece normas e regulamenta a apresentação de atestados médicos por servidores públicos efetivos da Prefeitura Municipal de Nova Aliança, e dá providências".

AUGUSTO DONIZETTI FAJAN, Prefeito do Município de Nova Aliança, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais com fundamento no art. 78 da Lei Orgânica do Município, e que me são conferidas por Lei.

Art. 1º - Fica obrigatório, pelo funcionário faltoso por motivo de saúde, a apresentação de atestado médico ou odontológico relativo à ausência verificada em dia comum de labor.

§1º - O funcionário deverá apresentar o atestado à sua chefia imediata no primeiro dia útil subsequente a data do atestado médico o qual, por sua vez, encaminhará o documento acompanhado de ofício ou guia de remessa com indicação da data, horário e comprovante de recebimento, ao Departamento de Pessoal, para os procedimentos pertinentes.

§2º - Somente será admitida à apresentação de atestado médico por pessoa de família ou responsável, no caso de impossibilidade de locomoção devidamente especificada no atestado médico.

§3º - Somente será admitido atestado de familiar em linha reta de primeiro grau conforme especifica Legislação Civil Brasileira,

- a) **Filhos menores de 14 anos**
- b) **Pais maiores de 60 anos**

§4º - Os atestados que compreendem dois dias ou mais no mês, deverão cumprir o disposto no artigo 3º.

§5º - Atestados apresentados fora do prazo previsto neste artigo não serão aceitos pela chefia imediata, e os dias de ausência serão registrados como falta.

Art. 2º - O afastamento para acompanhamento de familiar ou do próprio funcionário cuja carga seja inferior ou igual a seis horas diárias de trabalho, para consultas, tratamento odontológico, realização de exames de

diagnósticos, fonoaudiologia ou fisioterapia deverá ocorrer fora do horário de trabalho.

§1º - Ficam excluídos os casos de cumprimento de ordem judicial, devidamente comprovada.

§2º - Em situações excepcionais, com autorização ou justificativa da chefia imediata que responderá solidariamente pelo ato, poderá ocorrer o afastamento do funcionário para as hipóteses previstas no caput deste artigo.

§3º - A não observância do disposto neste artigo implicará nos descontos previstos no artigo 7º.

Art. 3º - Nos casos dos Funcionários com jornada de trabalho de 8 horas diárias, somente serão aceitos os atestados para acompanhamento de familiar ou do próprio funcionário para consultas, tratamento odontológico, realização de exames de diagnósticos, fonoaudiologia ou fisioterapia.

Art. 4º - Os afastamentos odontológicos de que trata o caput deste artigo somente serão aceitos para fins cirúrgicos.

Art. 5º - Será suspenso do fornecimento do Ticket alimentação mensal o funcionário que ficar afastado por mais de 03(três) dias por mês independente do número de atestado, exceto nos casos de encaminhamento para o INSS.

Art. 6º - O atestado para ter eficácia plena deverá:

I – Especificar o tempo de afastamento sugerido pelo profissional que assiste o funcionário ou pessoa de sua família, numericamente por extenso;

II – Conter carimbo com identificação do profissional e respectiva assinatura, bem como o número de seu registro junto ao conselho da classe;

III – Apresentar-se de forma legível e compreensível, sem quaisquer rasuras, emendas ou alterações.

§1º - Ao chefe imediato deverão ser apresentados os atestados originais.

§2º - Não será admitida a apresentação por fac-símile ou cópia reprográfica.

§3º - Na hipótese do parágrafo anterior, os atestados não serão aceitos pela chefia imediata, e os dias de ausência serão registrados como falta.

§4º - Caso o atestado apresente rasuras ou alterações em prejuízo da Administração Pública Municipal, o documento será encaminhado à Autoridade Policial competente para averiguação do fato e será instaurado o devido processo de sindicância.

§5º - os atestados deverão indicar, obrigatoriamente, o Código Internacional de Doença – CID.

Art. 7º - As faltas não justificadas nos moldes desta Lei implicarão em descontos em folha de pagamento.

Art. 8º - A Administração Pública Municipal, através da Secretária Municipal de Saúde, poderá realizar, periodicamente, exames básicos de saúde em seus funcionários objetivando manter sua capacidade laborativa e prevenir ocorrências que afaste o funcionário do trabalho por motivo de saúde.

Art. 9º - Os casos omissos serão resolvidos pela Medicina Ocupacional, em conjunto com o Departamento de Pessoal.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nova Aliança, 01 de novembro de 2017.

AUGUSTO DONIZETTI FAJAN
Prefeito Municipal

MENSAGEM

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

A presente proposição tem a finalidade de submeter á digna apreciação desta edilidade o incluso Projeto de Lei que **“Estabelece normas e regulamenta a apresentação de atestados médicos por servidores públicos efetivos da Prefeitura Municipal de Nova Aliança, e dá providências”**.

O objetivo deste projeto compete na maior fiscalização nos atestados entregue no Setor de Recursos Humanos desta municipalidade, pois a entrega diária de atestado é enorme e neste ano já foi até entregue atestado falso.

Sendo ainda que do mês de janeiro até outubro deste ano, é de se mencionar que foram entregues cerca de 327 atestados, gerando 1.061 dias, de funcionários sem trabalhar, gerando um gasto extra para os cofres públicos de R\$ 62.386,75 (sessenta e dois mil trezentos e oitenta e seis reais e setenta e cinco centavos).

Importante destacar aos nobres vereadores, que a maior fiscalização destes atestados trará uma economia para a folha de pagamento desta municipalidade.

Esperamos contar com a costumeira atenção por parte desta Edilidade, na apreciação e aprovação da presente propositura.

Atenciosamente,

AUGUSTO DONIZETTI FAJAN
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
Alexandre Danilo Scarpelli
Presidente da Câmara Municipal
NOVA ALIANÇA/SP.